



785
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - CEP 36.544-000 - Estado de MG
Fone (032) 537-1242

L E I Nº 785

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Paula Cândido, MG., aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- A lei orçamentária do município de Paula Cândido, MG., para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei 4320/64.

Art. 2º- As Receitas abrangerão a receita tributária - própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro- As receitas de Impostos e Texas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios - arrecadados do exercício de 1995 até o mes anterior àquele da elaboração da proposta, corrigido monetariamente até o final do exercício, levando-se em conta:

- I- a expansão do nº de contribuintes;
- II- a atualização do cadastro do município;
- III- alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º- Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do governo do estado até o dia 15 de agosto de 1995.

§ 3º- As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 ,IV e 159,I,b, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - CEP 36.544-000 - Estado de MG

Fone (032) 537-1242

Art. 3º- As despesas serão fixadas em valor igual ao da Receita Prevista e distribuídas em Quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se obrigatoriamente parcelas em despesas de capital.

Parágrafo Único- O poder legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto, a previsão de suas despesas, a fim de ser computado ao Orçamento Geral.

Art. 4º- Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o município não despendará com o pagamento do pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65%, do valor da Receita Corrente consignada na lei do Orçamento.

Art. 5º- A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, § 3º da Lei 4320/64.

Art. 6º- A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da Receita resultante de impostos e transferências, não inferior a 25%, conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º- Aos alunos do ensino Pré-Escolar e Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, poderá ser feito o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal, discente e docente.

Parágrafo 1º- A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - CEP 36.544-000 - Estado de MG

Fone (032) 537-1242

§ 2º- As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º- Poderá ser concedida bolsa de estudo e transporte para o ensino médio e Transporte para o ensino superior.

Art. 9º- As subvenções sociais somente serão concedidas às Entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único - É condição indispensável que as Entidades beneficiárias não auferam lucros nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

Art. 10- O orçamento de 1996 conterà:

I- Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;

II- Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Art. 11- As Operações de Crédito, a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º- A contratação de Operação de Crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165, III da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - CEP 36.544-000 - Estado de MG
Fone (032) 537-1242

§ 2º- Em qualquer dos casos a contratação de Operação de Crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 12- As compras e contratações de Obras e/ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório, nos termos da Lei nº 8666, de 21 de maio de 1993, e legislações posteriores.

Art. 13- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paula Cândido, 29 de setembro de 1995



Ney José Alves, Prefeito Municipal



João Carlos de Oliveira e Silva,
Secretário